



À

Comissão de Licitação da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

Campus da Liberdade – Redenção/CE e Unidade Acadêmica Palmares – Acarape/CE

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO N ° 23282.004189/2018-54

A empresa PALADAR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ Nº 17.250.004/0001-20, sediada na Rua Ratisbona, nº 98, Bairro Centro, CEP 63.100-140, Crato-CE,nos autos do procedimento licitatório modalidade Pregão Eletrônico SRP n.º 006/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO N ° 23282.004189/2018-54, vem respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 5°, inciso XXXIV da Constituição Federal, art. 41°, §1° da Lei 8.666/93 e item 20 e seguintes do Edital apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL com base nas matérias de fato e de direito a seguir expostas, para ao final requerer a suspensão do procedimento licitatório em curso e modificação do item editalício impugnado:

DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do art. 5°, XXXIV da Constituição Federal:

Art. 5° - XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

PALADAR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ N. º 17.250.004/0001-20

INSC. ESTADUAL N. º 06.625.192-3

RUA RATISBONA, N. º 98 BAIRRO: CENTRO CRATO - CE.

CEP: 63.100-140 FONE-FAX: 88 3521.2981



a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Neste sentido, prever o item 20 e 20.1 e demais do Edital:

20 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

20.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 30/08/2018 (quinta-feira), o prazo para impugnar o ato convocatório encerra-se em 27/07/2018 (segunda-feira).

Tempestiva, pois, a presente impugnação.



DOS FATOS E DO DIREITO

OMISSÃO RELEVANTE - DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITARIO DA SEDE DO LICITANTE CONFORME PRECONIZA LEGISLAÇÃO SANITÁRIA LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

Tendo em vista que a licitação visa fornecimento de refeições, se faz necessário a exigência de Alvará sanitário da sede da empresa licitante que será contratada, pois na presente licitação é solicitado apenas após a contratação, deixando assim a CONTRATANTE vulnerável a empresas não preparadas para prestação do serviço. A exigência de Alvará da sede da licitante não limita ou restringe a participação da presente licitação, pelo contrário, traz segurança a Contratante, diante da situação, pois toda e qualquer empresa seria que trabalhe com alimentação, possui alvará e licença para funcionamento de sua sede.

A exigência de tais documentos (Declaração ou Certidão expedida pelo Órgão de Vigilância Sanitária e o Alvará de Funcionamento) é necessária para procedimentos peculiares, como a manutenção dos insumos em refrigeração/temperatura adequada, transporte térmico especial, seleção da matéria prima, horário específico para a preparação dos alimentos, sob pena de se tornarem inaptos ao consumo humano, com isso é de extrema importância a apresentação de tal documento já na fase de habilitação, como forma de demonstrar que as empresas concorrentes atualmente seguem a legislação sanitária de seu local atual de funcionamento e execução de suas prestações de serviço.

Tal exigência não incorre em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo de alimentação, já deve possuir documento de regularização sanitária da sua sede.

Para melhor entendimento, segue exemplos de outros editais com exigência referida:



- a) Restaurante Universitário da Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE, **PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2018 (Processo Administrativo n. 23082.019953/2017-31:**

8.7.1 “Licença Sanitária ou protocolo de solicitação de licença do órgão sanitário competente dos restaurantes ou cozinhas ou alimentação transportada na qual a licitante produz, fabrica, prepara, manipula, fraciona ou transporta alimentos, conforme preconiza a legislação sanitária, Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.”

- b) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, Pregão presencial no 005/2018
“ “Alvará de Funcionamento em vigor expedido pela Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental (DIVISA) ou o Alvará de Funcionamento do órgão de Vigilância Sanitária Municipal.”
- c) SEDUC PREGÃO ELETRONICO Nº 20180042 /SEDUC/COEDP, PROCESSO N° 2991903/2018
15.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA “15.3.2. Apresentar comprovação de licença de funcionamento, dentro do prazo de validade, emitida pela Vigilância Sanitária da sede do licitante, Estadual ou Municipal, constatando a atividade específica. “

Dessa forma, pedi a que Douta comissão reveja e faça inclusão da exigência de Alvará Sanitário **da Sede da empresa licitante, visando assim assegurar a contratação de empresa que cumpre exigências** da legislação Sanitária vigente, sabendo que fazendo esta exigência não irá gerar gastos para as empresas que pretendem participar da licitação, mas sim contratar com segurança.



**DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LICENÇA SANITARIA DOS TRANSPORTES NO ITEM 8.8 DESTE EDITAL
QUE OMITE A EXIGENCIA RELEVANTE DA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO/DECLARAÇÃO SANITÁRIA VÁLIDO DE VISTÓRIA DE VEÍCULOS.**

Outra questão a ser analisada é a exigência de que na assinatura do contrato a CONTRATADA deverá apresentar certificado ou declaração sanitária referente a vistoria de veículos para transporte das refeições que serão transportadas, pois conforme objeto da licitação consiste em contratação, sob demanda, de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento de **refeições prontas transportadas**, para os refeitórios da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), Campus da Liberdade – Redenção/CE e Unidade Acadêmica Palmares – Acarape/CE, com CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO.

“A execução do serviço abrange: aquisição de matéria-prima em conformidade com o especificado neste Termo; manipulação e preparo das refeições; fornecimento das refeições e dos materiais de consumo em geral (utensílios, descartáveis, materiais de limpeza, entre outros necessários à perfeita execução do serviço); disponibilização de mão de obra especializada; pessoal técnico, operacional e administrativo em número suficiente para efetivação do serviço; transporte adequado e compatível com o volume de refeições, observadas às normas vigentes da vigilância sanitária;”

A dnota Comissão por diversas vezes cita que o transporte deve atender as normas vigentes de vigilância sanitária, porém, omite a exigência relevante de certificado de anuênciam dos transportes na documentação probatória de qualificação técnica, no qual deveria solicitar a comprovação de que a empresa licitante possui transporte para execução do serviço dentro das normas vigentes de vigilância sanitária.

Para exemplificação, da obrigatoriedade de termo ou de certificado de registro sanitário dos veículos, transcrevemos o item de edital que também licitaram o fornecimento de refeições transportadas.

- a) EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2018-CRS/SUL COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE SUL – CRS/SUL PROCESSO Nº 6018.2018/0012913-5, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO: item 12.3.2 “Carta compromisso, assegurando o transporte do objeto da presente licitação, em veículos com licença obrigatória, que atendam as normas de transporte de alimentos”. (artigo 453, parágrafo § 4º do Decreto Estadual nº 12.342 de 27/09/78 do Código Sanitário e Portaria CVS 15 de 07/01/01);



Diante dos fatos, pedi que seja revisto esse item e que seja incluso a obrigatoriedade de transporte da empresa contratada para transporte das refeições devendo ser cobrado certificado de vistoria sanitária do veículo ou termo de compromisso da empresa licitante e contratada na fase de habilitação técnica, ora impugnado.

DOS PEDIDOS

Ante exposto, requer:

- a) Que seja recebida a presente Impugnação, com fundamento no direito de petição insculpido no art 5º, XXXIV da Constituição Federal, bem como no item 20 deste edital e que seja julgada procedente, conforme argumentos supracitados, e que seja o processo licitatório ajustado, e consequentemente impugnado o Edital.
- b) Que seja revisado pela Douta comissão a importância de exigência de Alvará da sede do licitante para melhor com segurança.
- c) Que seja determinado a obrigatoriedade de garantia de que terá transporte com certificado de vistoria da vigilância sanitária ou presente tal anuênciam.

Termos em que
Pedi e aguarda Deferimento.


PALADAR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ N.º 17.250.004/0001-20
ROSA MARIA MADEIRA COELHO DE ALENCAR,